

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º 1/2026

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2026

Relator: Subtenente Lucin

Apresentado em 03/02/2026

Autores: Vereador Jacizão, Vereadora Ana Cláudia e demais vereadores coautores subscritores da proposição.

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2026, que susta os efeitos de decreto do Poder Executivo Municipal que regulamenta a Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2026, de autoria do Vereador Jacizão, da Vereadora Ana Cláudia e demais parlamentares coautores, cujo objeto consiste na sustação dos efeitos do Decreto nº 9.954, de 30 de dezembro de 2025, expedido pelo Poder Executivo Municipal, ato que regulamenta a cobrança da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos.

Segundo consta da justificativa apresentada, a proposição sustenta que o ato normativo municipal teria extrapolado os limites do poder regulamentar ao instituir modelo de cobrança desprovido de critérios de modicidade social, bem como ao incluir, na base de cálculo da taxa, custos relativos à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, etapa que, segundo alegado, não teria sido implementada em conformidade com a legislação ambiental no exercício de 2025.

Em razão disso, os autores defendem a necessidade de atuação do Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua competência fiscalizatória e de controle, para sustar os efeitos do referido ato normativo.

Encaminhada a proposição a esta Comissão, cumpre proceder à análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final manifestar-se quanto à compatibilidade das proposições com a Constituição Federal, legislação infraconstitucional, Lei Orgânica Municipal e regras de técnica legislativa.

Cumpre registrar que a atuação desta Comissão não se confunde com juízo de mérito administrativo ou avaliação de política pública, limitando-se a verificar se a proposição possui suporte jurídico suficiente para prosseguir na tramitação legislativa.

A análise, portanto, restringe-se à verificação da adequação do instrumento legislativo adotado, da competência legislativa envolvida e da presença de fundamentos jurídicos que autorizem o controle legislativo pretendido.

O ordenamento constitucional brasileiro consagra sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, conferindo ao Legislativo competência para exercer controle sobre atos normativos do Executivo quando estes ultrapassarem os limites do poder regulamentar.

Embora o art. 49, inciso V, da Constituição Federal se refira expressamente ao Congresso Nacional, tal modelo é aplicado aos entes subnacionais por simetria constitucional, sendo reproduzido nas Leis Orgânicas Municipais e nos regimentos internos das Câmaras Municipais.

Nesse contexto, o Decreto Legislativo configura instrumento idôneo para sustar atos normativos do Executivo que contrariem a legislação ou

extrapolem o poder regulamentar, não se confundindo com revogação de ato administrativo nem implicando interferência indevida na gestão administrativa.

Verifica-se, portanto, a adequação formal do instrumento legislativo adotado.

A proposição fundamenta-se, entre outros aspectos, na alegação de ausência de modicidade social na regulamentação da cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, passou a exigir que os instrumentos de cobrança dos serviços públicos de saneamento observem não apenas sustentabilidade econômico-financeira, mas também critérios de justiça social e modicidade, especialmente em relação à população de baixa renda.

A proposição sustenta que o decreto regulamentador municipal teria adotado modelo uniforme de cobrança, sem previsão de isenções, reduções ou mecanismos de tarifa social, o que, em tese, poderia contrariar tais diretrizes legais.

Não compete a esta Comissão afirmar, de forma definitiva, a ocorrência de ilegalidade, mas apenas verificar que os fundamentos apresentados possuem plausibilidade jurídica suficiente para justificar a apreciação do tema pelo Plenário.

Outro ponto levantado refere-se à inclusão, na base de cálculo da taxa, de custos relativos à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Os autores alegam que, no exercício de 2025, não teria havido implementação de destinação final compatível com as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos, permanecendo a utilização de áreas de disposição inadequadas.

Sob o aspecto jurídico, a Constituição Federal condiciona a cobrança de taxas à efetiva utilização ou à disponibilização potencial de serviço público específico e divisível, o que torna juridicamente relevante a discussão sobre a efetiva prestação das etapas do serviço.

Todavia, a verificação concreta dessa circunstância envolve matéria técnica e administrativa que extrapola a competência desta Comissão, cabendo ao Plenário avaliar a pertinência do argumento no âmbito do debate político-legislativo.

A proposição apresenta redação compatível com as normas de técnica legislativa, contendo objeto definido, comandos normativos claros e estrutura adequada à espécie normativa adotada.

Não se verificam vícios formais de iniciativa ou de competência legislativa que impeçam sua regular tramitação.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2026 apresenta fundamentos jurídicos plausíveis e adequação formal suficiente para regular prosseguimento em sua tramitação legislativa, inexistindo impedimentos de ordem constitucional, legal ou regimental à sua apreciação pelo Plenário.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Os vereadores membros da Comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo Relator, acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).